



ISSN 2595-5519

TRANSGÊNEROS NO BRASIL: UMA TRAJETÓRIA EM BUSCA DE DIREITOS

Marlon Tomaz Costa¹

José Natanael Ferreira²

RESUMO

O presente trabalho, elaborado no âmbito do Programa de Iniciação Científica da Faculdade do Vale do Juruena (AJES), de Juína-MT, possui como objetivo principal discorrer e levantar discussão argumentativa sobre as dificuldades cotidianas enfrentadas pelas pessoas transgêneros, principalmente as relativas ao preconceito e exclusão social, materializadas de forma verbal ou fisicamente. Entende-se, por transgênero a pessoa que, embora possua o sexo biológico, psicologicamente entende-se como sendo do sexo oposto, situação essa que, além das dificuldades psicológicas de se aceitar com o corpo oposto ao sexo em que se entende, também lhe causa transtornos sociais advindos da sua não aceitação por parcela significativa da sociedade, impelindo, dada à ofensa que lhe advém à dignidade, a formulação de legislação protetiva e reconhecadora de seus direitos de cidadã. Com esse entendimento, discutiu-se, no presente trabalho, as diferenças entre gênero biológico e psicológico, sobre a ideologia de gênero, e como se denomina, se enxerga e se sente uma pessoa transgênero. Diante ao subtema, abordou-se os deveres do Estado de proporcionar a defesa do direito de igualdade, sem distinção e discriminação. Observou-se, também, que, atualmente no Brasil, já é possível à pessoa transgênera, se assim desejar, realizar a mudança de prenome e sexo em seus documentos de identificação, sem que para isso precise passar por um procedimento de readequação sexual, resultante de uma trajetória em busca de direitos. Outros aspectos importantes que também foram tratados referem-se a questões da Previdência e aposentadoria da pessoa transgênero, observando-se a atual legislação previdenciária. Outrossim, como resultado o estudo demonstrou, por si mesmo, ser bastante relevante entender as pessoas transgêneros e suas necessidades como cidadãs, os direitos a eles garantidos pelo simples fato de ser humano, de modo a não lhes tolher os direitos que lhe são próprios e que são próprios aos brasileiros. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica exploratória qualitativa, que busca apresentar os principais direitos adquiridos, as violações dos direitos das personalidades de gênero e como adotar o direito a aposentadoria desta parcela da sociedade, desta maneira, como embasamento, foram realizados levantamentos bibliográficos, estudos de textos

¹ COSTA, Marlon Tomaz: acadêmico do Primeiro Termo do Curso de Direito, da Faculdade do Vale do Juruena (AJES). E-mail: sdpm.tomaz@gmail.com

² FERREIRA, José Natanael. Bacharel em Direito pela Universidade Paulista – UNIP – Campinas/SP; Mestre em Educação pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo — UNISAL — Americana/SP; Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP – Piracicaba/SP; Professor da AJES-Faculdade do Vale do Juruena (Juína-MT). E-mail: nathan_nahel@ajes.edu.br



ISSN 2595-5519

doutrinários, artigos científicos, publicações em periódicos especializados, jurisprudência e legislação mais atualizadas, sempre considerando o cenário do direito brasileiro. E, neste trabalho, são utilizados os termos pessoas transgêneras e transgêneros como sinônimos, para melhor adequação redacional, e ambos dizem respeito às pessoas que, psicologicamente, se percebem ser do sexo oposto ao sexo dos seus corpos físicos.

Palavras chave: Transgênero. Pessoas transgêneras. Direito. Dignidade da Pessoa Humana. Preconceito.

ABSTRACT

The present work, elaborated under the Scientific Initiation Program of the Faculty of Vale do Juruena (Ajes), of Juína-MT, has as its main objective to discuss and raise argumentative discussion about the daily difficulties faced by people transgenders, especially those related to prejudice and social exclusion, materialized verbally or physically. It is understood by "transgender" the person who, although having biological sex, is psychologically understood as being of the opposite sex, a situation that, besides the psychological difficulties of accepting with the body opposite the sex in which it is understood, also causes Social disorders arising from their non-acceptance by a significant portion of society, propelling, given the offence that comes to dignity, , the formulation of protective legislation and recognizing their rights as citizens. With this understanding, we discussed, in the present study, the differences between biological and psychological gender, on the ideology of genders, and how it is called, sees and feels like a transgender person. In view of the subtheme, the duties of the state were addressed to provide the defense of the right of equality, without distinction and discrimination. It was also observed that, currently in Brazil, it is already possible for the transgender person, if so desired, to perform the change of name and sex in their identification documents, without the need to undergo a procedure of sexual readjustment, resulting from a trajectory in search of rights. Other important aspects that have also been addressed relate to issues of social security and retirement of the transgender person, observing the current welfare legislation. Moreover, as a result the study demonstrated, by itself, to be very relevant to understand the transgender people and their needs as citizens, the rights guaranteed by the mere fact of being human, so as not to tolerate them the rights that are themselves and they are proper to Brazilians. This is a qualitative exploratory bibliographic research, which seeks to present the main acquired rights, violations of the rights of gender personalities and how to adopt the right to retirement of this part of society, in this way, as a basis, bibliographical surveys, studies of doctrinary texts, scientific articles, publications in specialized journals, jurisprudence and more up-to-date legislation were carried out, always considering the scenery of the right Brazilian. In this, in this work, the terms transgender and transgenic are used as synonyms, for better written adequacy, and both relate to people who, psychically, perceive themselves to be of sex opposite the sex of their physical bodies.



ISSN 2595-5519

Keywords: Transgender. Transgender people. Right. Dignity of human person. Preconception.

INTRODUÇÃO

O tema e termo transgênero (ou trans, mais popularmente utilizado), refere-se às pessoas cuja identidade de gênero não corresponde ao seu sexo biológico. Ou seja, a maneira como, psicologicamente, a pessoa enxerga seu gênero (seu sexo) não é a mesma apresentada por seu corpo de nascimento. Exemplificando: fisicamente, a pessoa possui todos os traços do sexo masculino, ou do sexo feminino, porém, a sua percepção psicológica de si mesma o (a) faz perceber-se como sendo uma pessoa do sexo oposto ao seu corpo físico. E essa percepção está totalmente dissociada de suas orientações sexuais, sejam elas quais forem.

A importância deste trabalho parte da afirmação de que todos (humanos) são portadores de dignidade, e merecedores do respeito que os humanos devem a si mesmos. Com isso, estudou-se os direitos das pessoas transgêneras, conquistados e a conquistar, ou seja, já estabelecidos em normas jurídicas ou ainda carecedores de normatização legal, assim como a certeza de que essas pessoas também possuem o direito a aposentadoria, desta maneira é abordado discussão referente a adoção deste direito no decorrer deste artigo.

O tema se justifica em decorrência, da não aceitação das pessoas transgêneras pelo corpo social, dado que, por mais que sejam seres humanos, são minoria no contexto da sociedade. Essa aceitação social é a base para a eliminação de preconceitos e discriminação, e pelo respeito à dignidade dessas – e de todas – as pessoas. Entretanto, embora essa premissa pareça incontestável, a realidade social e jurídica demonstram que os transgêneros, no cotidiano de suas vidas, sofrem discriminação social por sua não aceitação psíquica do seu sexo biológico, além de, eles próprios, vivenciarem esse conflito consigo mesmos. E essas discriminações e conflitos refletem em suas vidas, tanto social quanto juridicamente. E, nesse último sentido, também enfrentam questionamentos relativos ao tempo para que possam se



ISSN 2595-5519

aposentar, haja vista que, no Brasil, ainda não há um posicionamento doutrinário ou jurisprudencial firmado, em definitivo, sobre esta questão.

É objetivo desta pesquisa é demonstrar os problemas que as pessoas transgêneras enfrentam, no cotidiano, diversas barreiras, sociais e jurídicas, que lhes impedem o pleno exercício da cidadania e, não raras vezes, lhes afetam a própria dignidade. Muitas vezes, o preconceito e discriminação contra essas pessoas chegam às vias de fato, e tantas são agredidas e outras tantas são mortas, não raro de modo violento, simplesmente por questões afetas às suas respectivas sexualidades, ou melhor, por suas percepções psíquicas de são pessoas distintas do corpo físico que possuem.

A despeito das discriminações, exclusão e violência de que sejam vítimas, a verdade é que as pessoas transgêneras são, antes, além e acima de tudo, pessoas, humanas, detentoras de todo o arsenal jurídico que, no Brasil, sob a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 (CF/88)³, garante a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, o direito à vida, à personalidade, à integridade física, à dignidade, à liberdade, à individualidade, e às próprias concepções e opções de crenças, e às opções e orientações sexuais, sem quaisquer distinções e preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ou de quaisquer outras formas de discriminação. (CF/88, artigos 1º a 5º). E esse arsenal de direitos e garantias jurídicas são reflexo – e refletem – aspectos da dignidade da pessoa, seja era uma pessoa transgênera ou não. E a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República (CF/88, artigo 1º, III).

Sendo assim, o método utilizado para a execução deste artigo foi o bibliográfico exploratório qualitativo e os procedimentos partiram da exploração de levantamentos bibliográficos, estudos de textos doutrinários, artigos científicos, publicações em periódicos especializados, jurisprudência e legislação mais atualizadas, assim como pesquisas sobre discussões sobre o tema nos sites do Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal de Justiça.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 out. 2018.



ISSN 2595-5519

Espera-se como resultado dessa pesquisa, a total compreensão do leitor referente a certeza de que todos os seres humanos são detentores de direitos e deveres na vida civil e desta maneira, nenhum destes deve ser negado ou inserido meios de dificultar seu acesso pelo simples fato destas pessoas serem integrantes de uma minoria social.

1. A DICOTOMIA GÊNERO X IDENTIDADE DE GÊNERO

Ainda há bastante desconhecimento sobre os termos identidade de gênero e orientação sexual. Os termos não são sinônimos e devem ser entendidos na sua complexidade e singularidade por todos aqueles que tenham pretensão de considerar estudos e pesquisas sobre a sexualidade e ou sobre transtornos psíquicos a respeito de temas afetos à sexualidade.

De maneira simplificada, o gênero, ou sexo biológico, de uma pessoa é definido pela combinação dos seus cromossomos com a sua genitália. Em um primeiro momento, isso infere se você nasceu homem (com o aparelho reprodutor masculino = testículos, epidídimo, ductos deferentes, vesícula seminal, próstata e pênis) ou se nasceu mulher (com o aparelho reprodutor feminino= vários, tubas uterinas - trompas de falópio -, útero e vagina). Têm-se, então, o gênero masculino e o feminino.⁴

A identidade de gênero é o gênero com o qual, psiquicamente, a pessoa se identifica, independentemente de seu sexo físico. Há quem se perceba como homem, como mulher, como ambos, ou mesmo como nenhum dos dois gêneros (nem se percebe como do gênero masculino, e nem se percebe como do gênero feminino). Assim, cisgênero refere-se a pessoa que se identifica com seu gênero – o seu sexo - de nascimento, e transexual e/ou transgênero diz respeito à pessoa que não se identifica com seu gênero – o seu sexo - de nascimento, mas com o outro gênero – sexo: fisicamente sendo mulher, identifica-se como homem, ou, fisicamente sendo homem, identifica-se como mulher. Os transexuais e/ou transgêneros enfrentam, consigo mesmos, o conflito entre o entendimento psíquico e o corpo físico,

⁴ OLIVEIRA, Sebastião de José; PENNACCHI, Mariângela. Os Direitos da Personalidade em Face. 1. ed. Brasília: Conpedi, 2008, p. 3.679.



ISSN 2595-5519

relativamente ao sexo – ao gênero – que, fisicamente possuem, e ao sexo que, psiquicamente, se entendem.⁵

Já a orientação sexual (muitas vezes erroneamente intitulada de “opção sexual”, visto que não se trata de uma escolha do indivíduo) depende do gênero com o qual a pessoa desenvolve atração sentimental, sexual, e laços românticos, podendo ser homossexual (sentimentos e laços em relação a pessoas do seu sexo), heterossexual (sentimentos e laços em relação a pessoas do sexo oposto ao seu), ou bissexual (sentimentos e laços em relação a pessoas de ambos os sexos).⁶

Então, é perfeitamente possível encontrar pessoas que, embora tenham nascidas com o sexo biológico – o gênero – masculino, psiquicamente se entendem como sendo do sexo – do gênero – feminino, e que possuam orientação sexual (sentimentos, atração sexual e laços românticos) direcionada a pessoas do sexo – do gênero – masculino. Assim como também há pessoas que, fisicamente, são do sexo feminino, mas que se veem como do sexo masculino, e possuem orientação sexual voltada às pessoas do sexo feminino. Essas são as pessoas transgêneras, são os transgêneros, dado que possuem identidade de gênero diferente do gênero biológico com o qual nasceram.⁷

No tocante à opção sexual, subentende-se essa como sendo a preferência que a pessoa possui por se relacionar sexualmente com pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto. Fala-se, então, das pessoas lésbicas (mulheres que possuem opção por se relacionarem, sentimental e sexualmente, com mulheres), gays (homens que possuem opção por se relacionarem, sentimental e sexualmente, com homens), bissexuais (pessoas que possuem opção por se

⁵ OLIVEIRA, Sebastião de José; PENNACCHI, Mariângela. Os Direitos da Personalidade em Face. 1. ed. Brasília: Conpedi, 2008, p. 3.679.

⁶ African Commission on Human and Peoples' Rights, et al. ENDING VIOLENCE: And Other Human Rights Violations Based on Sexual Orientation and Gender Identity. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/Endingviolence_ACHPR_IACHR_UN_SOGI_dialogue_EN.pdf>. Acesso em: 27 set. 2018.

⁷ OLIVEIRA, Sebastião de José; PENNACCHI, Mariângela. Os Direitos da Personalidade em Face. 1. ed. Brasília: Conpedi, 2008, p. 3.679.



ISSN 2595-5519

relacionarem, sentimental e sexualmente, com pessoas de quaisquer dos sexos), e as pessoas transgêneras. São, assim, postos sob a sigla LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros).⁸

Muito embora a Constituição Federal brasileira assegure que todos são iguais perante a lei (artigo 5º, “caput”), na concretude não é exatamente assim quando se trata da população LGBT e, mais especificamente, juridicamente não é assim com as pessoas transgêneras. O Brasil ainda não possui legislação específica sobre os transgêneros, no entanto, avanços têm sido realizados e a algumas decisões judiciais já reconhecem os direitos da comunidade LGBT.⁹

Mas, somente esses avanços em face dos transgêneros ainda não impõem barreiras que os proteja da grande massa populacional, que por motivos fúteis juntamente com a intolerância, agem com discriminação e em oito das dez vezes que acontecem, também é acompanhada de grave violência. Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁰ (CIDH), em relatório divulgado em 2012, o índice de violência contra pessoas trans nas Américas foi considerado “extremamente alto”.

A rede de organizações não governamentais europeia de apoio aos direitos da população transgênero (*Transgender Europe*) realizou pesquisa que constatou que o Brasil é o país que mais mata transexuais e travestis no mundo. Somente entre janeiro de 2008 e março de 2014 foram registradas 604 mortes no país.

Ainda mais alarmante são os dados divulgados este ano pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais¹¹ (ANTRA): em 2017 foram contabilizados 179 assassinatos de travestis ou transexuais. Isso significa que, a cada 48 horas, uma pessoa trans é assassinada no

⁸ African Commission on Human and Peoples’ Rights, et al. ENDING VIOLENCE: And Other Human Rights Violations Based on Sexual Orientation and Gender Identity. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/Endingviolence_ACHPR_IACHR_UN_SOGI_dialogue_EN.pdf>. Acesso em: 27 set. 2018.

⁹ SANTIAGO, Luciana Silva. A mudança de gênero e seu reflexo na contagem do prazo para a aposentadoria. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES - Faculdade do Vale do Juruena, Juína-MT, 2018, p 76.

¹⁰ African Commission on Human and Peoples’ Rights, et al. ENDING VIOLENCE: And Other Human Rights Violations Based on Sexual Orientation and Gender Identity. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/Endingviolence_ACHPR_IACHR_UN_SOGI_dialogue_EN.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2018.

¹¹ MARTINS, Helena. Número de assassinatos de travestis e transexuais é o maior em 10 anos no Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-01/assassinatos-de-travestis-e-transexuais-e-o-maior-em-dez-anos-no-brasil>>. Acesso em: 27 mai.2018.



ISSN 2595-5519

Brasil. Em 94% dos casos, os assassinatos foram contra pessoas com identidade de gênero feminino (MARTINS, 2018).

2. AS PESSOAS TRANSGÊNERAS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Aos poucos, a lei está abraçando a diversidade, grupos de minorias e mais especificadamente os transgêneros em seu ordenamento jurídico, é claro, que é necessário um grande passo ainda, mas não somente no Brasil, como também no exterior, um exemplo a este argumento de avanço na jurisprudência, foi a recente discussão que houve no Uruguai.

Na última sexta feira dia 19 de outubro de 2018, foi aprovado em uma discussão com deputados uruguaios uma lei que garante direitos para os transgêneros, com isso os mesmos terão facilidades em alteração do prenome em registro civil, além de garantir melhor acesso a moradia e trabalhos.¹²

A lei ainda estabelece uma maior repreensão e combate à discriminação e a qualquer tipo de preconceito. Dentre as medidas aprovadas encontram-se 1% das vagas de empregos reservadas aos transgêneros, assim como a obrigação de indenizar vítimas de violência institucional ou privada para quem nasceu até o fim de 1975.¹³

Sendo assim, podemos perceber que além do Brasil ter a necessidade de se discutir normativas que alcance cada vez mais um maior número de pessoas, mesmo que especificadamente os direitos dos grupos de minorias, outros países também possuem a mesma necessidade, assim como estão evoluindo neste quesito de acordo com o exemplificado anteriormente. Por este motivo, qual seria a barreira de escurecer os olhos da justiça frente ao tema em questão, se não o mero preconceito e discriminação.

Conforme já definido, por transgênero entende-se a pessoa que possui características físicas sexuais distintas das características psíquicas por ela percebida sobre seu sexo. E ela deseja ser percebida pela sociedade (e pelo Direito) na forma como se percebe a si mesma,

¹² MELONIO, Narrick Hugo Vieira. O transgênero no esporte. Artigo científico. Disponível em: <<https://even3storage.blob.core.windows.net/anais/56052.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

¹³ Idem



ISSN 2595-5519

porque, independentemente de qualquer senão, essa pessoa possui, antes e acima de tudo, direitos próprios da personalidade, direitos esses que a resguardam como portadora da dignidade reconhecida a toda pessoa do gênero humano.¹⁴

Os direitos da personalidade são compostos por um complexo de direitos que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a toda pessoa humana, e neles se situam, dentre tantos outros, os direitos ao nome, à honra, à individualidade, à privacidade, à intimidade, à orientação sexual etc., os quais, por suas vezes, compõem o plexo jurídico que respalda o direito à dignidade. Esse complexo de direitos origina-se da própria condição de pessoa humana, e encontra respaldo no texto constitucional (CF/88) e na legislação infraconstitucional, a iniciar-se pela Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002¹⁵, a qual instituiu, no ordenamento pátrio, o vigente Código Civil. Pelo direito brasileiro, os direitos da personalidade são direitos subjetivos do ser humano, e começam no “nascimento com vida”, porém, a lei “põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Código Civil Brasileiro, artigo 2º).

Entretanto, apesar de estar claro o tema em destaque na legislação brasileira, não se pode afirmar que, concretamente, todas as pessoas gozem, natural e plenamente, dos direitos garantidos às suas pessoas, às suas personalidades. E dentre os excluídos do gozo pleno e natural dos direitos da personalidade encontram-se as pessoas que, por razões físico-psíquicas ou por simples opção, são socialmente enquadradas como portadoras de transtornos de identidade de gênero, às quais o ordenamento jurídico não se mostra capaz de lhes garantir a efetivação de seus direitos.¹⁶

¹⁴ OLIVEIRA, Sebastião de José; PENNACCHI, Mariângela. Os Direitos da Personalidade em Face. 1. ed. Brasília: Conpedi, 2008, p. 3.679.

¹⁵ BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 04 mai.2018>. Acesso em: 04 set.2018.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4657292&numeroProcesso=845779&classeProcesso=RE&numeroTema=778>>. Acesso em: 15 out. 2018.



ISSN 2595-5519

Segundo José Sebastião de Oliveira e Mariângela Pennacchi¹⁷, direitos da personalidade são compostos por três elementos: psíquicos, físicos e morais. Sendo assim, pode-se afirmar que toda pessoa natural, que toda pessoa humana, possui consigo esses elementos compondo os seus direitos fundamentais, e o fato de a pessoa transgênera não ter respeitados esses seus direitos impõe reconhecer que está sendo ferida em sua integridade moral, e em sua dignidade de pessoa humana.

Sobre tal aspecto, são dois os principais direitos constitucionalmente garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes fundamentais do cidadão são o direito à vida, pois, sem ela, não há maneira de se gozar de quaisquer outros direitos, e o direito à dignidade da pessoa humana, qualidade moral que infunde respeito, que define o valor próprio do ser para que este possa viver dignamente como pessoa humana. Sob a guarda desses dois macros direitos, os demais direitos fundamentais encontram guarida.¹⁸

Ante o exposto, se faz o seguinte questionamento: observando-se o ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa transgênera necessita, ou não, realizar a cirurgia de adequação de gênero (também denominada transgenitalização, ou, então, cirurgia de readequação genital), para que possa gozar do direito de alteração do prenome e gênero nos seus registros civis e nos seus documentos pessoais?

A questão jurídica foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, em março de 2018, decidindo-se que as pessoas transgêneras que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no registro civil¹⁹.

¹⁷ OLIVEIRA, Sebastião de José; PENNACCHI, Mariângela. Os Direitos da Personalidade em Face. 1. ed. Brasília: Conpedi, 2008, p. 3.679.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4657292&numeroProcesso=845779&classeProcesso=RE&numeroTema=778>>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 01 set. 2018.



ISSN 2595-5519

Com tal decisão, fica claro que não se deve negar tal direito aos grupos de transgêneros, desta maneira fica salvo os direitos da personalidade pertencentes não somente ao grupo em discussão, mas a todos, ao mesmo tempo que não está ferindo sua dignidade, está também o protegendo da necessidade de dispor de parte física de seu corpo para que haja a possibilidade de inclusão no direito em discussão.

É plausível levar como exemplo de discussão referente ao tema, em face dos direitos da personalidade e como pessoa transgênera, todos os obstáculos no sentido de preconceito, discriminação e todos os tipos de violência sofrida, assim como sua volta por cima, e todos os direitos que conquistou e ainda hoje conquista, a primeira jogadora transexual a representar a seleção brasileira de vôlei, Rodrigo Pereira de Abreu, conhecido hoje como Tiffany.

Tiffany durante o seu começo nas quadras sofreu diversos ataques preconceituosos, esses se agravaram quando ela começou a apresentar um bom rendimento em quadra, jogadoras adversárias e até mesmo pessoas fora as quadras começaram a atacar Tiffany com preconceitos e discriminação, alegando que a mesma por ter nascido homem possui uma vantagem contra as outras jogadoras e que assim se torna todos os jogos com sua participação uma disputa desleal para com as outras adversárias.²⁰

Em entrevista a jogadora Tiffany alega que não leva vantagens sobre as demais jogadoras e que inclusive sofre mais do que elas, quando questionada sobre a alegação e acusações feitas contra a mesma, Tiffany se defende através do comitê olímpico internacional, que estabelece as atletas feminina o número máximo de 10 nanomols de testosterona por litro de sangue, já Tiffany possui incríveis 0,2 nanomols por litro de sangue, logo a deixa dentro dos níveis aceitáveis para competir junto com as outras jogadoras do sexo feminino em um liga de vôlei.²¹

²⁰ African Commission on Human and Peoples' Rights, et al. ENDING VIOLENCE: And Other Human Rights Violations Based on Sexual Orientation and Gender Identity. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/Endingviolence_ACHPR_IACHR_UN_SOGI_dialogue_EN.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2018.

²¹ African Commission on Human and Peoples' Rights, et al. ENDING VIOLENCE: And Other Human Rights Violations Based on Sexual Orientation and Gender Identity. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/Endingviolence_ACHPR_IACHR_UN_SOGI_dialogue_EN.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2018.



ISSN 2595-5519

Narra ainda que todas as acusações e alegações sobre uma possível vantagem indevida não passa de mera discriminação e preconceitos pelo fato de ser uma jogadora transgênero de alto rendimento em quadra, superando a jogadora Tandara em seu recorde de 37 pontos, onde Tiffany realizou 39 pontos.²²

Não é de hoje que a jogadora sofre com discriminação e preconceitos, em depoimento alega que quando participava do vôlei masculino, antes de se submeter a readequação sexual e adotar ao direito de alteração de prenome, era comum sofrer estes tipos de ataques, pelo fato de não possuir um bom rendimento em quadra e possuir a maneira uma maneira afeminada de agir, o que torna claro ser uma questão de mera discriminação.²³

Segundo a jogadora, pelo fato de ser transexual, todos esperavam que ela fosse inferior, e tivesse um baixo rendimento em quadra, ser vista como diferente, mas como possui um bom rendimento está no alvo das polemicas, o que é injusto já que está dentro das normas estabelecidas pelo comitê olímpico internacional. Diz ainda que pelo fato de possuir trinta e três anos de idade, e estar passando por tratamentos hormonais para que não tenha níveis elevados de testosterona, responsável pelo desenvolvimento de força muscular, se torna mais difícil sua recuperação entre os jogos, além de sofrer mais com câimbras, o que a torna fisicamente desfavorável em relação as outras jogadoras. Tiffany já pensa em uma aposentadoria.²⁴

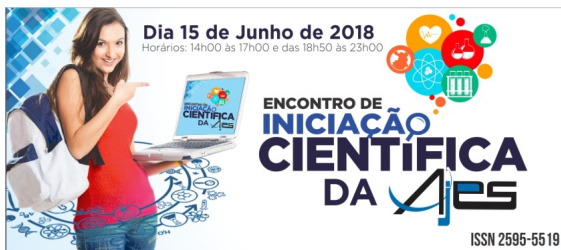
3. O DIREITO A APOSENTADORIA E O PROBLEMA ENFRENTADO PELOS TRANSGÊNEROS EM SUA ADOÇÃO

No Brasil quando falamos em aposentadoria estamos tratando do benefício de uma quantia pecuniária que a previdência social garante ao trabalhador por ter realizado

²² Idem

²³ African Commission on Human and Peoples' Rights, et al. ENDING VIOLENCE: And Other Human Rights Violations Based on Sexual Orientation and Gender Identity. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/Endingviolence_ACHPR_IACHR_UN_SOGI_dialogue_EN.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2018.

²⁴ Idem



ISSN 2595-5519

determinados requisitos ou regras, que se encontra ao longo do texto normativo da lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Vejamos então o artigo 1º da referida lei:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.²⁵

Não é de desconhecimento de grande parte da população brasileira hoje que para possuir o direito ao benefício do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), precisa o cidadão, em regra geral ter trinta e cinco anos de contribuição se for homem e trinta anos se for mulher, sendo este denominado de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo assim, além do cidadão cumprir com este requisito, o mesmo deve com base na lei 13.183 de 4 de novembro de 2015, que dispõe sobre as novas regras de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, possuir além dos pontos necessários, 180 meses de contribuição o que totaliza 15 anos.²⁶

Ainda de acordo com a mesma lei, até a data de 31 de dezembro de 2018, vigora a regra 85/95 que trata dos pontos necessários para que se possa ter o direito ao benefício por inteiro sem que do mesmo seja descontado o fator previdenciário. Os pontos então são iguais ao tempo de contribuição mais a sua idade, esse valor somado deve ser igual a 85 para as mulheres e 95 para os homens. Por exemplo, alguém com sessenta anos de idade que tenha trabalhado por trinta e cinco anos, este valor supera os 85 da regra, logo o contribuinte é adepto a possuir o direito.²⁷

Também pode – se trazer para o texto a hipótese da aposentadoria por idade, onde é necessário possuir 65 anos de idade se homem e 60 anos se mulher, não adentrando nas

²⁵ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 15 out 2018.

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015. Dispõe sobre Alterações no Benefício da Previdência Social. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

²⁷ Idem



ISSN 2595-5519

possibilidades de se requerer este direito como a aposentadoria por invalidez e as aposentadorias especiais.²⁸

Dessa forma, após abordar no tema anterior sobre os direitos da personalidade adquiridos em face dos transgêneros, será trabalhado aqui a premissa voltada para a aposentadoria desse grupo de minorias, o intuito não é demonstrar as diferentes maneiras de se aderir ao direito de aposentadoria, mas sim deixar claro que existe esse direito e nossa doutrina jurídica não aborda este tema em específico, ocasionando assim que essas determinadas pessoas tenham que buscar o poder judiciário para se manifestar referente ao caso em questão.

Segundo Santiago:

[...] não há previsão normativa de concessão de aposentadoria para os transexuais, como também, não há precedentes jurisdicionais sobre o tema, o que aponta a ausência de judicialização da matéria pelos transexuais, existindo uma lacuna e silêncio da lei nesse sentido.²⁹

Assim, estamos diante do problema em discussão, como deve ser adotada as medidas, e aplicados os direitos em face dos transgêneros sem que com isto lesione os direitos fundamentais e garanta a este determinado grupo tal direito que não somente a eles, mas que a todos são garantidos. O problema se faz direto e claro no tocante em qual regra deverá ser adotada para realizar a contagem de pontos e tempo de contribuição para que o determinado cidadão goze deste direito, assim se tratando de uma pessoa transgênero, deverá ser levado em consideração seu sexo de nascimento ou seu sexo psicológico?

Narra Santiago:

Especificamente, em se tratando do direito previdenciário do transexual, a celeuma assenta-se em saber qual regra é aplicada para contagem do prazo para aposentadoria e o cálculo do valor a ser pago, se a do gênero que a pessoa se

²⁸ BRASIL. Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015. Dispõe sobre Alterações no Benefício da Previdência Social. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

²⁹ SANTIAGO, Luciana Silva. A mudança de gênero e seu reflexo na contagem do prazo para a aposentadoria. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES - Faculdade do Vale do Juruena, Juína-MT, 2018, p 76.



ISSN 2595-5519

identifica, ou do sexo representado pela genitália externa, isto porque, conforme ressaltado, há uma diferenciação de 05 (cinco) anos para o sexo feminino e masculino tanto para a aposentadoria por tempo de contribuição quanto pela idade. Sendo o transexual sujeito de direitos e deveres como qualquer outro cidadão, não se vislumbra outro desfecho senão a necessidade de regulação das regras e criação destas para atender a essa população que cresce a cada dia mais. Não podendo escurecer os direitos e proibi-los de ter personalidade distinta da que nascera, sob pena de mitigação da sua liberdade sexual e dignidade.³⁰

Com base na citação de Santiago podemos discorrer sobre o problema, a grande dificuldade é enfrentada principalmente por aquele que possui o sexo biológico masculino, porém se sente digno e se apresenta como uma mulher. A questão aqui é a diferença de cinco anos que as mulheres possuem em relação aos homens para se aposentarem.³¹

A discussão então, se faz, abordando o parágrafo anterior, buscando a premissa de que nenhum ordenamento jurídico trata sobre o assunto do benefício da previdência social em face dos transgêneros, se faz justo a adequação do benefício citado ao gênero biológico do cidadão ou ao qual o mesmo se identifica?

De acordo com o princípio da dignidade humana nenhuma pessoa deve ser proibida de possuir uma personalidade distinta a qual nascera ou de barrar seu acesso a tais direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e deve ter sua identidade de gênero respeitada, assegurado pelo Supremo Tribunal Federal.³²

Dessa maneira se faz necessário urgente discussão para que se possa chegar a uma decisão justa, respeitando o citado no parágrafo anterior, de modo que seja criado no ordenamento jurídico uma decisão final para que esse grupo minoritário goze de tal direito, não sendo necessário o incomodo de individualmente mover processo judicial para chegar a uma decisão.

³⁰ SANTIAGO, Luciana Silva. A mudança de gênero e seu reflexo na contagem do prazo para a aposentadoria. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES - Faculdade do Vale do Juruena, Juína-MT, 2018, p 76.

³¹ Idem.

³² Idem



ISSN 2595-5519

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, transgênero é o nome dado a pessoa que se encontra em conflito com seu corpo, pois psicologicamente não se sente como pertencente ao seu corpo biológico, ao seu gênero biológico, assim possuindo um novo gênero psicológico e por esse deve ser reconhecida com objetivo de privar essa pessoa de não se sentir digna como um ser humano.

Diante do exposto, que a pessoa transgênera se sente punida por se encontrar aprisionada em um corpo físico com o qual não se identifica psicologicamente, circunstância que lhe causa angústia, que lhe é bastante agravada pela discriminação social de que, não raro, é vítima de ataques preconceituosos e destes gera em sua grande maioria ataques físicos que por si muitas das vezes transcendem o ataque verbal e se torna vias de fato, quando não menos se encaminha ao crime de homicídio.

É necessário que além de garantir os direitos por lei já estabelecidos, se faça valer destes, com fiscalização dos órgãos públicos competentes para que não haja um defeito em sua aplicação, ou que a estes seja barrado por meros preconceitos e discriminações

Em conclusão, nosso ordenamento jurídico atual encontra-se caminhando em passos lentos para abraçar todos os casos envolvendo discriminação, ataques físicos e para reconhecer todos os direitos em face do grupo minoritário tratado na presente pesquisa, porém nota – se que os passos e reconhecimentos que já foram dados e conquistados, ainda que poucos possibilitem cumprir os requisitos do artigo 1º, inciso IIIº da Constituição Federal que narra sobre a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, faz valer a soberania da Constituição Federal quando proporcionou aos transgêneros a possibilidade de atualizar seu prenome e sexo em seus respectivos documentos, sem que necessite realizar uma cirurgia de readequação de sexo, não sendo necessário dispor de parte de seu corpo, e nem mesmo necessite mover ação judicial para realizar tal procedimento.

Referente a aposentadoria em face dos transgêneros podemos concluir que este tema somente é narrado em face das outras pessoas e quando adentramos no tema voltado a este



ISSN 2595-5519

grupo não encontramos nenhum texto normativo que trate sobre o assunto, algo que levou ao problema da pesquisa e também é enfrentado de frente por aqueles que querem ser reconhecidos por seu gênero psicológico.

Assim como houve um posicionamento do STF referente ao caso de substituição ou troca do prenome em documentos pessoais as pessoas que possuem uma ideologia de gênero diferente do biológico a ele pertencente, se faz é necessário o mais breve possível haver uma discussão jurídica voltada a solução de tal problema, haja vista que assim como qualquer outra pessoa, os integrantes, deste grupo minoritário, possuem o direito a previdência social. Tal direito deve ser proporcionado sem que viole os direitos já adquiridos e aqueles dispostos em lei e foram citados neste artigo.

Observando todos os princípios, leis e direitos conquistado por este grupo, é notável que, a discussão se dá no sentido de como adotar a aposentadoria, se leva em consideração seu gênero biológico ou seu gênero psicológico, e se assim for, poderá sub-rogar o tempo em que esteve contribuindo antes de adotar a ideologia de gênero, ou não? Pode se concluir então, que a melhor maneira de adotar este tema sem que viole o exposto no parágrafo anterior seria a adoção a aposentadoria pelo seu gênero de reconhecimento, seu gênero psicológico, e não seu gênero biológico, uma vez que a pessoa transgênero possui o direito de ser reconhecida como tal, como consequência contraria a isso, surge a violação aos direitos da personalidade.

Também deverá ser levado em consideração o tempo de contribuição com a previdência social da pessoa que trabalhou e assim contribuiu anteriormente de adotar a ideologia de gênero e fez uso dos direitos de mudança de nome por exemplo, este deverá respeitar as mesmas regras e deveres a cumprir de seu gênero adotado psicologicamente para que possa gozar dos respectivos direitos.

Desta forma, uma pessoa que possui seu sexo biológico feminino e se vê como sexo psicológico masculino, e assim tenha feito uso do direito de alteração de seu prenome e sexo em seus documentos de identificação, deverá contribuir cinco anos a mais para ter o acesso ao direito de aposentadoria. Logo uma pessoa cujo sexo biológico é masculino e seu sexo psicológico é feminino, da mesma maneira tenha feito uso do direito de alteração do prenome



ISSN 2595-5519

e sexo em seus documentos de identificação, irá trabalhar cinco anos a menos para ter o direito a aposentadoria.

Com base no problema levantado no tema tratado no parágrafo anterior, é fato que deverá haver uma maior fiscalização a fins de evitar fraudes como a tratada neste artigo referente a aposentadoria e sua adoção, podemos concluir então que será de suma importância haver requisitos como o laudo de um psicólogo para que ambos os sexos com seus gêneros psicológicos adotem ao benefício da previdência através da ideologia de gênero e assim sejam adotados de acordo com o gênero ao qual se denominam e tenham adotado em seus respectivos documentos.

REFERÊNCIAS

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS; INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS; UNITED NATIONS. **Ending Violence**. And Other Human Rights Violations Based On Sexual Orientation And Gender Identity. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/Endingviolence_ACHPR_IACHR_UN_SOGI_dialogue_EN.pdf>. Acesso em: 27 de set. 2018.

BRASIL. **Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>>. Acesso em: 21 de out. 2018.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 04 mai.2018>. Acesso em 04 set.2018.

BRASIL. Comitê olímpico internacional. **Quantidade de testosterona aceitável por litro de sangue em competidoras do sexo feminino**. Disponível em: <<https://www.olympic.org/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

BRASIL. **Enunciado nº 276 Conselho da Justiça Federal (CJF)**. Disponível em. <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/232>> Acesso em: 04 de set. 2018.



ISSN 2595-5519

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 15 out 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.183 de 4 de novembro de 2015.** Dispõe sobre Alterações no Benefício da Previdência Social. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm>. Acesso em: 15 out 2018.

BRASIL. **Secretaria de previdência e ministério da fazenda.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 15 out 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão 761.** Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4657292&numeroProcesso=845779&classeProcesso=RE&numeroTema=778>>. Acesso em: 15 out. 2018.

LAKATOS, E. M. e MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Helena. **Número de assassinatos de travestis e transexuais é o maior em 10 anos no Brasil.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-01/assassinatos-de-travestis-e-transexuais-e-o-maior-em-dez-anos-no-brasil>>. Acesso em: 27 set.2018.

MELONIO, Narrick Hugo Vieira. **O transgênero no esporte.** Artigo científico. Disponível em: <<https://even3storage.blob.core.windows.net/anais/56052.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.



ISSN 2595-5519

OLIVEIRA, Sebastião de José; PENNACCHI, Mariângela. **Os Direitos da Personalidade em Face**. 1. ed. Brasília: Conpedi, 2008.

SANTIAGO, Luciana Silva. **A mudança de gênero e seu reflexo na contagem do prazo para a aposentadoria**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES - Faculdade do Vale Do Juruena, Juína-MT, 2018, p 76.